HABEAS CORPUS
nº 0065446-37.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): LEONARDO GONÇALVES DA LUZ
IMPETRANTE (ADVOGADO): ROZILENE DOS SANTOS FREIRE SILVA
PACIENTE: BRUNO OLIVEIRA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA
CORRÉUS: VITOR LEAL CRISPIM; ANDERSON DE AMORIM ARAUJO JUNIOR

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO APÓS PRONÚNCIA E AUSÊNCIA DE NOVA DATA PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRAGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde setembro de 2024, pronunciado por homicídio qualificado e corrupção de menor, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo e ausência de demonstração atual dos requisitos da custódia.

2. A impetração sustenta que a sessão do Tribunal do Júri anteriormente designada foi retirada de pauta, com remessa dos autos para apreciação de incidente de desaforamento, sem nova data para julgamento, e requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

3. O Juízo de origem reavaliou a custódia com fundamento no art. 316, parágrafo único, do CPP e manteve a prisão preventiva, por remissão aos fundamentos do decreto prisional originário e das decisões subsequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de manutenção da prisão preventiva, fundada por remissão a decisões anteriores, atende ao dever de fundamentação; e (ii) saber se a demora para a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, após a pronúncia, caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 21/10/2026 20:56:22
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

5. A fundamentação *per relationem* é juridicamente válida quando a decisão incorpora, de forma expressa, os fundamentos do decreto prisional anterior, sem necessidade de reprodução integral das razões já expostas.
6. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, consideradas a gravidade concreta dos fatos imputados, o modo de execução do delito e a alegada atuação em contexto de disputa territorial por grupos milicianos, com emprego de armas de fogo em local com várias pessoas.
7. A superveniência da pronúncia afasta, em regra, a alegação de excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula 21 do STJ, salvo situação excepcional de mora injustificada, o que não se verifica no caso.
8. O exame do excesso de prazo deve observar o critério da razoabilidade, e não a soma aritmética dos prazos legais. A pluralidade de acusados, a existência de incidente de desaforamento e a ausência de desídia do Estado-Juiz afastam, neste momento, o reconhecimento de ilegalidade.
9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da persistência dos fundamentos concretos da custódia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Liminar indeferida** para manter a prisão preventiva.

Tese de julgamento: "1. É válida a decisão que mantém a prisão preventiva com fundamentação *per relationem*, desde que incorpore expressamente os fundamentos das decisões anteriores. 2. A gravidade concreta do delito e o modus operandi podem justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal. 3. Após a pronúncia, a alegação de excesso de prazo na instrução é, em regra, superada, salvo mora injustificada. 4. A demora relacionada a incidente de desaforamento, sem demonstração de desídia judicial, não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII e LXXVIII; CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, I, 316, parágrafo único, 319, 413, § 3º, 429, 647, 648, II, e 654; CP, arts. 29 e 121, § 2º, I, III, IV e VIII, e § 6º; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B; Lei nº 8.038/1990, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, data n/a; STF, HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves, data n/a; STF, RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, data n/a; STJ, HC 140751/RJ, Rel. Min.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Felix Fischer, j. 22.02.2021; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 29.05.2012; STJ, Súmula 21.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente que se encontra preso preventivamente desde 03 de setembro de 2024, em razão da imputação da suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VIII, e § 6º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, bem como do art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Relata o Impetrante que a sessão plenária do Tribunal do Júri, anteriormente designada para 13 de maio de 2026, foi retirada de pauta, tendo o Juízo determinado a remessa dos autos para apreciação de pedido de desaforamento, de modo que o paciente permanece privado de liberdade sem previsão concreta para submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Afirma que, embora o próprio Juízo tenha reconhecido a urgência decorrente da condição de réu preso, até 14 de outubro de 2026 não havia sido designada nova data para o julgamento, circunstância que, segundo a impetração, impõe o controle da legalidade, necessidade e proporcionalidade da custódia cautelar.

Alega o impetrante que a prisão preventiva, inicialmente justificada para assegurar a regular instrução do feito, passou a subsistir exclusivamente em razão da demora estatal para a realização da sessão plenária, desnaturando sua natureza cautelar e configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Defende o cabimento do remédio constitucional com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647, 648, II, e 654 do Código de Processo Penal, aduzindo que a manutenção da prisão por lapso temporal manifestamente desarrazoado, especialmente com a instrução encerrada e sem demonstração concreta da persistência dos fundamentos cautelares, caracteriza coação ilegal.

A impetração assevera que a garantia da razoável duração do processo possui especial relevo quando o acusado se encontra preso cautelarmente, não podendo a morosidade da máquina judiciária ser integralmente suportada pelo réu preso, sob pena de conversão da prisão preventiva em cumprimento antecipado de pena.

Ressalta, ainda, que a retirada de pauta da sessão plenária e a pendência de apreciação do desaforamento não afastam o dever de controle da duração e da necessidade da prisão preventiva, cabendo exame da razoabilidade do período de custódia à luz das particularidades do caso concreto, da complexidade da causa, da atuação das partes e da inexistência de demora atribuível à defesa.

Sustenta que não há, ao que consta, ato processual pendente cuja realização dependa da defesa, e que a manutenção da prisão preventiva decorre, no estágio atual, da ausência de realização do julgamento pelo Tribunal do Júri e da inexistência de nova data para a sessão plenária, o que evidenciaria, segundo a tese defensiva, constrangimento ilegal.

Afirma, também, que o legislador conferiu preferência, no rito do Tribunal do Júri, aos acusados presos, nos termos do art. 429 do Código de Processo Penal, e

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

invoca precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para sustentar a possibilidade de reconhecimento de excesso de prazo mesmo após a pronúncia, inclusive em hipóteses envolvendo pedido de desaforamento e ausência de previsão de julgamento.

No tocante à prisão preventiva, argumenta que a gravidade da imputação penal, por si só, não dispensa demonstração concreta dos requisitos legais da custódia cautelar, cuja manutenção exigiria fundamentação individualizada acerca da persistência dos motivos justificadores da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal.

Aduz que, diante do período de custódia, da retirada da sessão plenária de pauta e da ausência de nova data para julgamento, impõe-se a reavaliação da necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva, sendo juridicamente possível, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto a instrução criminal já estaria encerrada e não haveria diligências probatórias pendentes.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com expedição imediata de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva, assegurando ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isolada ou

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

cumulativamente, e, sucessivamente, caso não concedida a liberdade provisória, seja determinado ao Juízo de origem que promova imediata reavaliação da necessidade da prisão preventiva e adote providências para conferir prioridade à realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Como se viu do relatório, o presente *writ* combate a conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente que, em comunhão de ações e desígnios com corréus e outros agentes, teria executado LUIS FELIPE BORGES DOS SANTOS, mediante diversos disparos de arma de fogo, inclusive de uso restrito, durante uma confraternização com presença de várias pessoas e crianças, no contexto de disputa territorial e cobrança ilegal de taxas por grupos milicianos rivais em Seropédica.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia, que narra o seguinte:

> "No dia 10 de março de 2024, por volta de 19:00h, na Rua Regina Soares, n° 7, no bairro Boa Esperança, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os nacionais já falecidos Ramis Santos, vulgo "Playboy", e o adolescente Marcio Vinícius de Jesus Moccini, vulgo "MC", com dolo de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Luiz Felipe Borges dos Santos, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de necropsia a ser oportunamente anexado aos autos, as quais, por sua natureza, sede e extensão, foram a causa eficiente de sua morte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

O crime foi cometido por motivo torpe, eis que com intuito de demonstração de poder e domínio territorial pelos DENUNCIADOS, no contexto da disputa por território e de cobrança ilegal de taxas de comerciantes e mototáxis por grupos milicianos rivais no Município de Seropédica.
Ademais, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que os DENUNCIADOS, além de se valerem da surpresa, atacando a vítima de inopino durante uma confraternização, ostentavam ampla superioridade numérica e de recursos.
Ainda, o crime foi cometido resultando em perigo comum, haja vista que foram realizados inúmeros disparos de arma de fogo em local onde estava ocorrendo uma confraternização com a presença de diversas pessoas, inclusive crianças.
O crime foi praticado com armas de fogo de uso restrito.
Ademais, o homicídio foi praticado por integrantes de milícia privada atuante em vários bairros do Município de Seropédica.
Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima referidas, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o nacional já falecido Ramis Santos, vulgo “Playboy”, corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente Marcio Vinícius de Jesus Moccini, vulgo “MC”, pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando o crime acima descrito.
Na data dos fatos, a vítima se encontrava em uma confraternização de aniversário, quando os DENUNCIADOS chegaram ao local, em companhia dos indivíduos já falecidos Ramis Santos, vulgo “Playboy”, e Marcio Vinícius de Jesus Moccini, vulgo “MC”, portando armas de fogo, inclusive fuzis, e foram em sua direção e dispararam diversas vezes empreendendo fuga do local logo em seguida.
Assim, diante de suas condutas objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e culpáveis, inexistindo quaisquer discriminantes a justificá-las, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, III, IV, VIII, e §6º, n/f do artigo 29, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90.

A medida extrema foi imposta ao Paciente tendo em conta os seguintes fundamentos:

No que diz respeito ao pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público às fls. 06/09, passo a decidir.
Consta da denúncia que, no dia 10 de março de 2024, aproximadamente às 19h00min, na Rua Regina Soares, nº 07, Boa Esperança, nesta Comarca, os denunciados, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os nacionais já falecidos Ramis Santos (vulgo "Playboy") e o adolescente Marcio Vinicius de Jesus Moccini (vulgo "MC"), com dolo de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Luiz Felipe Borges dos Santos, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de necropsia, a ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

oportunamente anexado aos autos, as quais, por sua natureza, sede e extensão, foram a causa mortis.

Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, a vítima estava em uma confraternização de aniversário, quando os denunciados chegaram ao local, na companhia dos indivíduos já falecidos (Ramis Santos - vulgo "Playboy" - e Marcio Vinícius de Jesus Moccini - vulgo "MC"), portando armas de fogo - inclusive fuzis -, efetuaram disparos em sua direção por diversas vezees e, na sequência, empreenderam fuga.

Ainda, descreve a peça inaugural que o crime foi praticado: (i) por motivo torpe, qual seja, o intuito de demonstração de poder pelos denunciados, no contexto de disputa por território e pela cobrança ilegal de taxas a comerciantes e mototáxis por grupos milicianos rivais que atuam no Município de Seropédica; (ii) mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que os denunciados atacaram a vítima de inopino e em superioridade numérica; (iii) com meio do qual resultou perigo comum, haja vista que foram realizados inúmeros disparos de arma de fogo em local onde estava ocorrendo uma confraternização com a presença de diversas pessoas, inclusive crianças; (iv) com armas de fogo de uso restrito; e (v) por integrantes de milícia privada atuante em vários bairros do Município de Seropédica.

Por fim, aduz o Parquet que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o nacional já falecido Ramis Santos (vulgo "Playboy"), os denunciados corromperam ou facilitaram a corrupção do adolescente Marcio Vinícius de Jesus Moccini (vulgo "MC"), pessoa menor de 18 (dezoito) anos, praticando com ele o crime acima descrito.

Como é cediço, a decretação da segregação cautelar reclama, segundo a sistemática processual penal, a presença de um dos requisitos previstos nos incisos do artigo 312, do Código de Processo Penal, vale dizer: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal.

Antes, porém, de se proceder à aferição quanto à presença dos fatores descritos pelo art. 312 do diploma processual penal, importa verificar se a prisão preventiva é cabível, atividade intelectiva que há de ser empreendida à luz do art. 313 do CPP.

A conclusão, que ora se adianta, é pela decretação da prisão preventiva. Senão vejamos.

O exame dos autos permite concluir que o crime previsto no artigo 121, §2º, do Código Penal é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que viabiliza, em tese, a prisão preventiva, na forma do inciso I, do art. 313 do CPP.

No que concerne aos pressupostos específicos para a decretação da medida cautelar prisional, cumpre verificar a presença de indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade delitiva - fumus comissi delicti -, como demanda a literalidade do precitado art. 312 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Em juízo de cognição sumária, pode-se concluir que, no caso vertente, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a justificar a segregação cautelar, tal como se extrai (i) do registro de ocorrência de fls. 168/169; (ii) do termo de reconhecimento de cadáver de id. 190; (iii) do laudo de perícia necropapiloscópica de fls. 194/195; (iv) do laudo de exame de local de fls. 245/254; bem assim (v) dos termos declarações de Cleber Barbosa dos Santos (fls. 417/418), Jefferson de Araujo dos Santos (fls. 223/225), Anne Caroline Gomes da Silva (fls. 446/447), Israel Nelson da Silva Mello (fls. 448/449) e de Anderson de Amorim Araujo Junior (fls. 494/495). Nesta linha, está positivado o fumus comissi delicti.

O periculum libertatis, por seu turno, decorre da gravidade em concreto dos comportamentos supostamente praticados pelos nacionais VITOR, ANDERSON e BRUNO.

Veja-se, no ponto, que o crime doloso contra a vida haveria sido praticado por diversos indivíduos alegadamente organizados para a prática de delitos, com o emprego de armamento que se reveste de alta capacidade vulnerante, em local frequentado por diversas pessoas.

Desta sorte, infere-se que a segregação cautelar é medida necessária, dada a gravidade do delito supostamente cometido pelos indiciados, cuja liberdade sujeita a risco a ordem pública.

De igual forma, a medida cautelar excepcional presta-se a assegurar a conveniência da instrução criminal, na medida em que a liberdade dos denunciados retiraria das testemunhas a tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em Juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor.

Por derradeiro, não há que se aplicar o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, em virtude do quantum de pena abstratamente previsto em lei para o crime supostamente praticados pelos nacionais VITOR, ANDERSON e BRUNO.

Neste contexto, é de se notar que, em caso de eventual condenação, não haverá óbices à estipulação de regime inicial fechado para o cumprimento da sanção penal, motivo por que a prisão cautelar não configura medida excessiva ou desproporcional.

Diante deste quadro, a prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito a eles imputados, bem como para assegurar a instrução criminal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão descritas no art. 319 do CPP. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VITOR LEAL CRISPIM, ANDERSON

AMORIM ARAUJO e BRUNO OLIVEIRA SILVA, nos termos do artigo 312, c/c 313, I, c/c 282, § 6º, ambos do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a decisão combatida está assim redigida:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> À luz do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedo à reavaliação da prisão preventiva de ANDERSON DE AMORIM ARAUJO JUNIOR e BRUNO OLIVEIRA SILVA.
> O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da custódia cautelar.
> Verifico que permanecem presentes os fundamentos que justificaram a decretação e as posteriores manutenções da prisão preventiva.
> Os acusados foram pronunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VIII, e § 6º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, encontrando-se preclusa a decisão de pronúncia.
> Ademais, conforme já consignado nas decisões anteriores (ids. 1033 e 1261), permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva.
> Não sobreveio alteração fática ou processual apta a afastar o periculum libertatis, tampouco se mostram adequadas e suficientes, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
> Desse modo, MANTENHO a prisão preventiva de ANDERSON DE AMORIM ARAUJO JUNIOR e BRUNO OLIVEIRA SILVA, nos termos dos arts. 312, 313, I, e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pelos fundamentos ora expostos e por aqueles já consignados na decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, de id. 307 e decisões subsequentes.
> Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
> **Seropédica, 29/09/2026.**

Extrai-se da leitura da decisão aqui reproduzida que, ao contrário do que sustenta a impetração, foi reavaliada a prisão preventiva imposta ao Paciente em data recente (29 de setembro).

Como se depreende da leitura do texto aqui reproduzido, a decisão combatida adotou a chamada fundamentação *per relacionem,* atraindo os fundamentos do decreto prisional como razão de decidir.

Saliente-se que a jurisprudência prestigia a utilização do mérito da motivação *per relationem*, segundo a qual pode o julgador, ao proferir sua decisão, fazer referência alguma manifestação das partes, atraindo seus fundamentos como razão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

decidir (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello – HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 585.932 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Portanto, inexistindo qualquer modificação fática a ensejar a necessidade de revisão da custódia, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente os fundamentos já conhecidos da medida tantos quantos forem os pedidos de revogação; acorde pacífica jurisprudência, está autorizado a adotar a chamada fundamentação *per relacionem*.

Neste mesmo sentido, colhe-se dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

> "(...) **É lícita a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, ainda mais diante da existência de diversas decisões anteriores que mantiveram a medida extrema em face do recorrente**." **(*HABEAS CORPUS* Nº 140751 - RJ (2021/0000528-9, MINISTRO FELIX FISCHER, 22/02/2021)**
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. **Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia.** Agravo a que se nega provimento." **(STF - AI 738982 AGR / PR - RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO: 29/05/2012 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA)**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

alegação de carência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, entendendo em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/6/2015). 2. Ausência de nulidade ou de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. A utilização da fundamentação per relationem se justifica em razão da complexidade dos fatos, com indícios de prática de crimes de furtos, roubos, receptações de veículos, adulteração de sinal identificador de veículos, lavagem de capitais e organização criminosa, com indícios de envolvimento de diversas empresas e pessoas. 3. Ausência constrangimento ilegal reparável pela via deste recurso em habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (**AGRG NO RHC N. 188.425/SP, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 11/12/2023, DJE DE 18/12/2023).**

ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1..814.110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020" (AgInt no REsp n. 1.690.982/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de de 18/12/2020)" (AgInt no AREsp 2.214.887/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.078.874/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023. (**AGINT NO RESP N. 2.078.874/MA, RELATOR MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 27/11/2023, DJE DE 30/11/2023).**

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
> 2. "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"** (STF - AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).
> 3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada".
> 4. Agravo interno a que se nega provimento." **(STJ - AGINT NO AGINT NO ARESP 903.995/SC, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/04/2017, DJE 02/05/2017).**

Nas condições descritas no decreto prisional, ao qual se reporta a decisão combatida, encontra-se caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, pois presente o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, tendo em vista que "*a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar*" **(STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011)**.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um **vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

pública" **(STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).**

A propósito, "*a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" **(STF - HC N. 212647 AGR, RELATOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/12/2022, DJE 10/1/2023).**

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta*" **(HC N. 219565 AGR, RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/11/2022, DJE 23/11/2022).**

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do eg. STF igualmente respaldam esse entendimento:

> *"*Deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" **(HC 90.398/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 18/05/2007).**
>
> "Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Gravidade em concreto da conduta e a real periculosidade dos agravantes que legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes. Inexistência de inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema. Regimental não provido.
> **1. As circunstâncias da prática criminosa narradas no título prisional, que demonstraram sua gravidade em concreto e a real periculosidade dos agravantes, legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, não havendo que se falar em inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema.**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> **2. Consoante a consolidada jurisprudência da Corte, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade" (HC nº 111.244/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26/6/12).** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **(HC 127403 AGR, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)**
>
> *HABEAS CORPUS*. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP),** CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.
> **1. É idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado.**
> 2. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se a trazer a lume circunstâncias já referidas pelas instâncias ordinárias, as quais, aliás, estão corroboradas pelo Auto de Prisão em Flagrante e pela denúncia juntados aos autos pela própria impetrante. Assim, não procede a alegação de que a instância superior desbordou dos fundamentos originariamente explicitados pelo juízo de primeira instância. 3. Habeas corpus denegado." **(STF - HC 124223 RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, JUGADO EM 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11- 2014 PUBLIC 20-11-2014).**

No mesmo diapasão, o eg. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). Em igual direção: AgRg no RHC n. 195.967/RJ, Ministro Jesuíno Rissato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

(Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 29/5/2024; AgRg no HC n. 902.041/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 29/5/2024; AgRg no HC n. 889.182/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22/5/2024; e AgRg no RHC 167.672/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/5/2024.

Ou seja, "*a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade*" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). Destaca-se, ainda, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. A propósito, **"A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023**)." **(AGRG NO HC N. 987.407/SC, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 9/4/2025, DJEN DE 14/4/2025).**

Além da jurisprudência, também orienta a doutrina que a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Assim, da própria dinâmica delitiva imputada ao Paciente, segundo descreve a denúncia que deflagra o processo de origem, se extrai a sua periculosidade, o que constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar.

Por isso, ao contrário do que sustenta a impetração, a necessidade da conservação da prisão preventiva não está superada pelo encerramento da instrução, tanto porque persiste o reconhecimento de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Paciente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, como também para conveniência da instrução criminal, tendo em vista que as testemunhas devem ser ouvidas na segunda fase do procedimento. Sobre o tema, cabe destacar que o eg. Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento ao Habeas Corpus (HC 137359), fazendo consignar que a periculosidade do acusado constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar, **de forma que tal circunstância pode interferir na instrução criminal**. No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. STJ:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

DESPROVIDO. I - "É suficiente a fundamentação lançada *per relationem* na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação" (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016). II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior. **V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o se depoimento ocorra livre de constrangimentos. VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.** Recurso ordinário desprovido. **(STJ - RHC 80.191/PR, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2017, DJE 22/03/2017).**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEDIANTE EMBOSCADA E RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DE SUPOSTA DEBILIDADE NA SAÚDE DO RÉU DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP). 2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelos qual é acusado. 3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, porque, teria efetuado disparo de arma de fogo contra o ofendido, que teve a vida ceifada, ao que parece, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o periculum libertatis exigido para a prisão processual. 4. **Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não seria adequada para garantir a segurança das testemunhas convocadas para participar do julgamento perante o Tribunal do Júri, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.** 5. Recurso ordinário improvido. **(RHC 69.933/RJ, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 16/03/2017, DJE 27/03/2017).**

Nessas condições, a prisão provisória é legítima, compatível com a presunção de inocência e revela ser, logicamente, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso:

> (...) **2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.** 3. Não há que se falar em decretação de ofício da prisão preventiva, porque nos autos a medida foi precedida de representação da autoridade policial e reforçada pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia, e também porque o art. 311 do CPP, que autorizou tal forma de proceder, encontra-se em plena vigência. 4. Recurso em habeas corpus improvido. **(STJ - RHC 91.087/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Vem a ser, precisamente, neste contexto, que merece ser examinada a arguição de constrangimento ilegal na espécie; ou seja, tomando-se por parâmetro a prática delituosa imputada ao Paciente.

Pondere-se, ainda, que o somatório das penas mínimas cominadas é elevado, aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo. Neste sentido, a doutrina:

> "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade." (Direito Processual Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. E Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56).

Além disso, à luz dos aspectos peculiares deste específico caso concreto cumpre admitir a validade da custódia cautelar em prazo superior ao previsto da lei de regência, até porque, não tendo ocorrido desídia ou descaso por parte do Estado-Juiz para o regular desenvolvimento do processo, a verificação de constrangimento ilegal deve se pautar de acordo com o princípio da razoabilidade e não com base em meros cálculos aritméticos.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no Eg. STJ no sentido de que o "*prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)*"(RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Consoante o entendimento daquele Sodalício os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Neste mesmo sentido:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL). SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A tese atinente à ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, de modo que a análise do tema diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância. 2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, **eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto**. 3. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a duração do processo é compatível com as circunstâncias detalhadas do caso concreto – no qual foi necessário expedir cartas precatórias para inquirição das três vítimas – e o Juiz está empenhado em concluir a instrução criminal. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. **(STJ -** Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.215 – RJ).**
>
> **1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais**. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa**.[...] **(STJ -RHC n. 81.007/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017).

Em suma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, invocado pelo impetrante para a concessão da ordem, somente se configura na hipótese de “mora que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (STJ, REL. MIN. JOEL PACIORNICK, 5ª TURMA, HC 242103/SP, JULG. 04.12.2018). Com efeito, "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"(HC-331.669/PR, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/3/2016, DJE 16/3/2016).

Na espécie, merece prorrogação o prazo estabelecido na lei para a prisão processual uma vez que o recomendem a gravidade do delito, o procedimento adotado e os incidentes e dificuldade específicos da relação jurídica: na espécie, tendo em conta pluralidade de acusados e defesas, interposição de recursos e Incidente de Desaforamento, encontra-se justificada a dificuldade para se chegar ao término da instrução criminal no processo de origem, o que descarta o reconhecimento de abuso consoante reiterado entendimento deste órgão fracionário, que somente reconhece a ilegalidade da prisão quando a demora é injustificada.

Finalmente, conforma já ressaltado, **o Paciente já foi pronunciado**, ficando superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, consoante Súmula 21 do Eg. STJ:

> **PRONUNCIADO O REU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Registre-se não ser o caso de mitigação do entendimento jurisprudencial cristalizado na referida súmula, porque a designação de Sessão Plenária depende do desfecho de Incidente de Desaforamento (nº 0051806-64.2026.8.19.0000), cujo relator já requereu sua inclusão em pauta de julgamento (fls.26 dos respectivos autos). Assim, uma vez que constate, inquestionavelmente, que não há qualquer ato procrastinatório ou inércia injustificada, consideradas as especificidades da causa e estando próximo o julgamento pelo Tribunal do Júri, resulta inconcebível o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por todo o exposto, indefiro liminar.

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE